



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008211/2005-71
Recurso nº 00.0000-00
Resolução nº **1202-000.102 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de outubro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOTEIS DEVILLE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente –

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ/ RJ 1, que manteve o lançamento formalizado pela autoridade administrativa competente quando da revisão da DIPJ relativa aos anos-calendário 2000 e 2001, que resultou na glosa de supostos prejuízos compensado indevidamente.

Na peça impugnatória, a Recorrente informou que o crédito tributário em comento levou em consideração os prejuízos dos anos de 1997 e 1999, que também estão sendo discutidos nos autos dos processos administrativos nºs 10980.008546/2002-46, relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1997; 10980.012288/2003-83, correspondente à CSLL do ano-calendário de 1997 e 10980.012289/2003, atinente ao IRPJ do ano-calendário de 1999, aduzindo que se tratam de períodos entrelaçados cujos valores interferem no lançamento

discutido nestes autos, requerendo o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo daqueles.

Subsidiariamente alega a violação ao princípio da legalidade pela atualização do valor respaldado na taxa SELIC, o que foi feito em descompasso com a Lei de Usura e o Código Tributário Nacional.

Quanto a alegação de que o lançamento em foco depende do julgamento dos processos acima mencionados, sustenta a autoridade *a quo* que tal situação inexistente, uma vez que, relativamente ao processo 10980.008546/2002-46, o antigo primeiro Conselho de Contribuintes manteve o lançamento e atualmente o processo encontra-se arquivado, e que o presente lançamento considerou os valores ali indicados.

Sobre o processo 10980.012288/2003-83 a decisão recorrida mencionou tratar-se de lançamento relativo à CSLL, e, portanto, refere-se a matéria estranha a lide, e no tocante ao processo 10980.012289/2003, sustenta que se trata de lançamento relativo a compensação de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1999, tendo em vista a insuficiência de saldo, que foi julgado procedente em primeira instância, aguardando julgamento do recurso voluntário no CARF.

Diante disso, manteve a glosa de prejuízos compensados e discutidos nestes autos, porquanto o comprovado que após o prejuízo compensado em 1999 não há mais saldo a ser compensado nos anos de 2000 e 2001.

Ainda, quanto a aplicação da taxa SELIC, assevera que o procedimento de atualização dos débitos está correto tendo em vista o advento do artigo 13 da Lei 9.065/1995 e o artigo 61, §3º da Lei 9430/96.

O recurso voluntário reiterou as alegações sobre o entrelaçamento dos períodos, asseverando que o próprio voto condutor demonstra que a exigência em foco é reflexo das glosas realizadas nos anos-calendários de 1997 e 1999, restando evidente tais glosas, se confirmadas, surtirão efeitos nos valores aqui discutidos. Ademais, ainda não está definitivamente confirmada a inexistência de prejuízos no ano-calendário de 1999, porquanto ainda não há decisão definitiva sobre o assunto.

Por fim, reitera as alegações quanto a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins de atualização do débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, relator.

O recurso voluntário encontra-se dotado de seus pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita questão prejudicial ao julgamento deste feito, porquanto existem outros três processos administrativos fiscais correspondentes a lançamentos de ofício formalizados em razão da mesma matéria aqui versada.

A decisão recorrida refutou tais argumentos ao julgar a impugnação, alegando ser inexistente o entrelaçamento dos processos, pois tratam-se de períodos de apuração diferentes. Entretanto, a própria autoridade *a quo* reconhece a relação entre este processo e outro, de número 10980.012289/2003-28, ao afirmar que “*a autuação é decorrente da glosa de valores compensados na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ, a título de prejuízo fiscal apurado em período base anterior, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas declarações de períodos posteriores*”.

Assim, constata-se que o lançamento de ofício em questão contemplou valores apurados e informados nas declarações de períodos anteriores.

Ao realizar pesquisa no sistema de informações do CARF (SINCON) verifica-se que o aludido processo aguarda admissibilidade do recurso especial interposto, portanto, não há qualquer decisão definitiva naqueles autos.

Desta sorte, considerando a relação deste processo com declarações fiscais discutidas em processos diversos, relativos a períodos anteriores, se faz pertinente o sobrestamento deste, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo fiscal nº 10980.012289/2003-28, relativo a compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1999.

Diante do exposto, sou pela proposta de conversão do julgamento em diligência que seja juntado a este processo a decisão administrativa final do processo nº 10.980.012289/2003-28.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno